Birigui – 1 de fevereiro de 2023.

Parecer: 24/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 14/2023 – "Altera redação do artigo 2º da Lei nº 4.619/2005, alterada pela Lei nº 5.683/2013".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera redação do artigo 2º da Lei nº 4.619/2005, alterada pela Lei nº 5.683/2013. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 387/2023, em 30 de janeiro de 2023. Despachado para parecer em 1 de fevereiro de 2023. Recebido para parecer em 1 de fevereiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 987/2023
Data: 06/03/2023 - Horário: 10:11
Legislativo - PARJU 24/2023

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Primeiramente verificamos um erro material na ementa do projeto, pois a Lei nº 4.619 é de 2005 e não de 2006, mas apenas constitui erro material sem interferir no conteúdo do projeto.

O projeto está de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, sendo uma atribuição do chefe do Executivo a organização administrativa do respectivo poder.

> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.821, de 08 de abril de 2022, do Município de Marília, de iniciativa parlamentar, que cria um programa de 'auxílio emergencial' como mecanismo de enfrentamento dos efeitos da pandemia do COVID-19, e dá os seus parâmetros POLÍTICA PÚBLICA Possibilidade de iniciativa concorrente de leis que instituam normas programáticas, genéricas e abstratas em relação à saúde pública e assistência social, desde que não adentrem nas atribuições da Administração para a sua implementação Benefício financeiro que caracteriza política de assistência social, dando concretude aos preceitos do artigo 203, incisos I e VI, da Constituição Federal, este último inciso com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de programas que extrapolem temporalmente a execução do orçamento anual, considerando a

gestões necessárias para o funcionamento da máquina pública Circunstância em que o programa da lei objurgada não tem caráter transitório, como autorizado pelo artigo 167-D da CF/88, incluído pela EC-103/2021, que relativizou a aplicação do artigo 113 do ADCT aos Municípios Inconstitucionalidade constatada na forma dos artigos 5º, 47, incisos II e XIX, 144, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante Precedente deste Órgão Especial - MODULAÇÃO Irrepetibilidade dos valores pagos até a data da concessão da antecipação da tutela Ação julgada procedente, com modulação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2183310-09.2022.8.26.0000

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado